



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano VII | Edição nº 917

Página 1 de 19

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Leis Complementares	8
Portarias	12
Licitações e Contratos	12
Dispensas	12
Extratos de Contrato	14
Errata	15
Outros Atos	16
Poder Legislativo	19
Atos Oficiais	19
Atos da Mesa	19

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Brodowski, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Brodowski poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.brodowski.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Brodowski

CNPJ 45.301.652/0001-02
Praça Martin Moreira, 142 - Centro
Telefone: (16) 3664-9100
Site: www.brodowski.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Câmara Municipal de Brodowski

CNPJ 56.889.587/0001-96
Avenida Champagnat, 60 - Centro
Telefone: (16) 3664-8500
Site: www.camarabrodowski.sp.gov.br

SAAEB - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brodowski

Avenida Dr. Rebouças, 757
Telefone: (16) 3664-1822
Site: www.saaebrodowski.com.br

SISPREV - Brodowski

Rua Benjamin Constant, 397
Telefone: (16) 3664-6486
Site: www.sisprevbrodowski.sp.gov.br/



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Brodowski garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.brodowski.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano VII | Edição nº 917

Página 2 de 19

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.826 DE 19 DE JUNHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ LUIZ PEREZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

Faz saber que a Egrégia Câmara Municipal de Brodowski aprovou o projeto de Lei nº 039/2023, remetendo o autógrafo nº 051/2023, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Na elaboração do Orçamento do Município de Brodowski, para o exercício de **2024**, ficam estabelecidas as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, as disposições contidas na Constituição Federal, artigo 165º, § 2º, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal (LRF) nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Orgânica do Município, artigo 123º, § 2º, e as Portarias editadas pelo Governo Federal, compreendendo:

- I** - as metas e prioridades da Administração pública municipal;
- II** - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município;
- III** - a estrutura e organização da peça orçamentária;
- IV** - a proposta de alteração da legislação tributária do Município;
- V** - a transferência de recursos para outros entes públicos ou privados;
- VI** - as despesas de pessoal do Executivo e do Legislativo; e
- VII** - as disposições gerais.

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 2º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de **2024** são as especificadas no anexo de prioridades e metas, que integra esta lei, elaboradas com adequações ao Plano Plurianual de **2022/2025**, devendo ser observadas as orientações estratégicas voltadas, principalmente, ao desenvolvimento sócio-econômico, à inclusão social e à eficiência e eficácia dos serviços públicos.

Artigo 3º - A lei orçamentária dispensará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, especial

atenção aos princípios de:

- I** - Prioridades de investimentos nas áreas sociais;
- II** - Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III** - Modernização na ação governamental; e
- IV** - Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução.

Capítulo II

DAS DIRETRIZES GERAIS DE ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Artigo 4º - O projeto de lei orçamentária anual para **2024** será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao § 2º, do artigo 123º, da Lei Orgânica do Município, à Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, e à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I** - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município e seus órgãos; e
- II** - os orçamentos dos fundos municipais.

§ único - O projeto de lei orçamentária anual poderá consignar dotações inferiores àquelas necessárias ao alcance das metas físicas previstas para **2024**, na ocorrência de estimativas de receita insuficiente para o seu atendimento.

Artigo 5º - O orçamento fiscal e de seguridade social compreenderão a programação das unidades orçamentárias da Administração direta do Município de Brodowski.

§ 1º - Para assegurar a transparência e a ampla participação popular, durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, nos termos do artigo 48º, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º - São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I** - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II** - as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;
- III** - o relatório resumido da execução orçamentária; e
- IV** - o relatório de gestão fiscal.

§ 3º - Na elaboração da proposta orçamentária será atendida, preferencialmente, a programação de que trata este artigo, podendo, na medida das necessidades, serem incluídos novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

Artigo 6º - Os orçamentos dos fundos municipais compreenderão:

- I** - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela nova classificação funcional; e
- II** - o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte de origem dos recursos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, FUNDEB e Outras Fontes).

§ único - A nova classificação funcional, a que se refere o inciso I, deste artigo, apresentará, sempre que



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano VII | Edição nº 917

Página 3 de 19

possível, a despesa por função, programa, atividade e operação especial, de acordo com a Portaria Federal nº 42, de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163/2001, com as alterações dadas pelas Portarias nº 325/2001 e nº 519/2001.

Artigo 7º - A lei orçamentária anual de **2024** somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios judiciais, cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e, pelo menos, um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ único - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a Procuradoria Geral do Município encaminhará, até o dia 31 de agosto de 2023, à Secretaria Planejamento, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, especificando:

I - número do precatório;

II - tipo de causa julgada;

III - nome do beneficiário;

IV - valor do precatório a ser pago; e

V - data do trânsito em julgado.

Artigo 8º - As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal, mês a mês, as alterações na legislação tributária e a expansão ou diminuição do serviço público.

§ 1º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, enquanto que a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de Caixa, nos termos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - Os tributos municipais, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas mensais, serão atualizados monetariamente, segundo a variação

acumulada, no período anual, do IPCA/IBGE, ou de qualquer outro indexador oficial adotado na forma da lei.

Capítulo III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA PEÇA ORÇAMENTÁRIA

Artigo 9º - A proposta orçamentária do Município para **2024**, será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de Brodowski, até 30 de setembro de 2023, contendo:

I - mensagem de encaminhamento;

II - projeto de lei orçamentária; e

III - tabelas explicativas das receitas e despesas dos três últimos exercícios.

Artigo 10º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar as eventuais alterações, de qualquer natureza, e as respectivas

justificativas, em relação às determinações contidas nesta lei, bem como:

I - os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;

II - a compatibilização das prioridades constantes da proposta orçamentária com as aprovadas nesta lei;

III - os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino; e

IV - o demonstrativo da alocação de recursos para o financiamento das ações e dos serviços de saúde, de que trata a Lei Federal 141/2012.

Artigo 11º - Integrarão e acompanharão o projeto de lei orçamentária anual, para o exercício financeiro de **2024**:

I - o texto da lei;

II - os quadros das dotações orçamentárias por órgãos do governo e da administração;

III - o sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

IV - o sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas; e

V - o sumário geral da receita por fontes e respectiva legislação.

§ único - A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, será feita, no mínimo, por elemento da despesa, o grupo de natureza de despesa e

modalidade de aplicação, nos termos do artigo 6º, da Portaria Interministerial nº 163/2001.

Artigo 12º - Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas para formação, treinamento, desenvolvimento e reciclagem de pessoal, bem como as necessárias à realização de concursos e seletivos, tendo em vista as disposições legais pertinentes.

Artigo 13º - A lei orçamentária anual, observado o disposto no artigo 45º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirá novos projetos se já estiverem adequadamente contemplados aqueles em andamento.

Artigo 14º - A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a no máximo, **1% (um por cento)** da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Artigo 15º - Para efeito de cumprir o prazo previsto no artigo 9º, desta lei, o Poder Legislativo, e as Autarquias, entidades da administração Indireta, deverão encaminhar ao Poder Executivo suas propostas orçamentárias para **2024**, até o final da segunda quinzena do mês de julho de 2023, observadas as disposições desta lei.

Artigo 16º - O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento, mediante edição de decretos do Poder Executivo, obedecidas às disposições dos artigos 7º, inciso I, e 43º, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - A abertura de créditos adicionais suplementares



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano VII | Edição nº 917

Página 4 de 19

e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será acompanhado de justificativa, tanto do cancelamento quanto do reforço das dotações, nos termos previstos pela Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - Fica o poder executivo na execução orçamentária, autorizado a abrir mediante a utilização de recursos no artigo 43º, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de **20% (vinte por cento)** do total da despesa fixada na lei orçamentária.

Artigo 17º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 167º, inciso VI da [Constituição Federal](#), a realizar na execução Orçamentária Anual, até o limite de **20% (vinte por cento)** da despesa inicialmente fixada, **transposições, remanejamentos e transferências** de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Artigo 18º - A lei orçamentária anual poderá autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação de receitas específicas e ainda por superávit do exercício anterior, vinculadas à determinada finalidade, desde que seja demonstrado não ter orçado na época própria, e que tenha ocorrido efetivamente o ingresso da referida receita, em cumprimento ao parágrafo único, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Capítulo IV

DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 19º - Poderão ser apresentados à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias, no Cadastro Físico das Propriedades Imobiliárias;

II - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III - revisão das taxas de polícia administrativa e de serviços públicos, objetivando remunerar adequadamente a atividade municipal, de maneira a equilibrar as respectivas despesas;

IV - revisão das alíquotas do ISS, com o objetivo de gerar recursos para programas de interesse público, devidamente justificado;

V - modificação na legislação do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, com o objetivo de tornar a tributação mais equânime e justa;

VI - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias;

VII - revisão e atualização da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis; e

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, bem

como minimizar situações de despesa com lançamento e cobrança de valores irrisórios.

§ único - Considerando o disposto no artigo 11º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Capítulo V

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Artigo 20º - O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá computar na receita:

I - operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 7º, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no parágrafo 2º, do artigo 12º e no artigo 32º, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, no inciso III, do artigo 167º, da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no parágrafo 2º, do artigo 12º e no artigo 32º, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, no inciso III, do artigo 167º, da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal; e

III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, a Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados com tais recursos;

§ 2º - A lei orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto no artigo 38º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Artigo 21º - As receitas próprias da Administração Direta e Indireta serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, precatórios judiciais, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e convênios e as despesas de manutenção.

Capítulo VI

DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Artigo 22º - A lei orçamentária anual somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se estiver contido no Plano Plurianual, ou em lei que autorize sua inclusão.

Artigo 23º - As despesas com publicidade de interesse do Município serão restringidas a gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

§ único - Os recursos necessários às despesas referidas no *caput* deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano VII | Edição nº 917

Página 5 de 19

I - publicações de interesse do Município; e

II - publicações de editais e outras legais.

Artigo 24º - Observado o artigo 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

§ 1º - Serão excluídas da limitação, a que se refere o *caput* deste artigo, as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais, inclusive, aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 2º - As secretarias deverão considerar, para efeito de conter as despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 3º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira, de que trata o *caput* deste artigo, busca preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais; e

II - com a conservação do patrimônio público, de acordo com o disposto no artigo 45º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 4º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o correspondente montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida justificação do ato.

Artigo 25º - Para efeito do disposto no artigo 42º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considera-se:

I - contraída, a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e

II - despesa compromissada, apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

§ único. No caso de serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração, a obrigação considera-se contraída com a execução da prestação correspondente, desde que o contrato permita a denúncia unilateral pela Administração sem qualquer ônus, a ser manifesta até quatro meses após o início do exercício financeiro subsequente à celebração.

Artigo 26º - Na ocorrência de despesas resultantes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandam alterações orçamentárias aplicam-se as disposições do artigo 16º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ único - São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do artigo 16º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, nas letras "a", dos

incisos I e II, do artigo 23º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, em sua atual redação.

Capítulo VII

DAS DESPESAS COM PESSOAL DO EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Artigo 27º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2024, a projeção das despesas com pessoal e encargos observará:

I - o quadro geral de pessoal com cargos e funções, preenchidos e vagos, referentes ao exercício anterior;

II - o montante a ser gasto no exercício de 2024, a previsão do crescimento vegetativo da folha de pagamento e dispositivos constitucionais; e

III - os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 28º - As contratações de pessoal e movimentações do quadro que importem em alterações de salários ou incremento de despesas, de que trata o artigo 169º, § 1º, da Constituição Federal, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 29º - A criação ou ampliação de cargos ou empregos públicos, além daqueles mencionados nos dois artigos imediatamente anteriores, atenderá, também, aos seguintes requisitos:

I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos, sem previsão de preenchimento, ressalvada a sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas; e

III - resultar de ampliação, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

§ único - Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo e àqueles da Lei Complementar Federal nº 101/2000, apresentando efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Artigo 30º - No caso de a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos nos artigos 19º e 20º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverão ser adotadas as medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º, do artigo 169º, da Constituição Federal.

§ único - Se a despesa total com pessoal, a que se refere este artigo, atingir o nível de que trata o parágrafo único, do artigo 22º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica restrita às necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento básico.

Capítulo VIII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA OUTROS ENTES PÚBLICOS OU PRIVADOS

Artigo 31º - A inclusão, na lei orçamentária anual, de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano VII | Edição nº 917

Página 6 de 19

transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam, claramente, o atendimento

de interesses locais, observadas as disposições constantes dos incisos I e II, do artigo 62º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Artigo 32º - A destinação de recursos públicos ao setor privado, visando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, por meio de concessão de auxílios, contribuições ou termos de colaboração dependerá de autorização por lei específica, observadas as exigências do artigo 26º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e dos artigos 16º e 17º, da Lei federal nº 4.320/1964.

§ 1º - Para a concessão dos benefícios, de que trata este artigo, a lei específica de autorização deverá indicar a entidade ou instituição beneficiária, o valor a ser concedido e a finalidade do repasse.

§ 2º - As entidades ou instituições públicas ou privadas, beneficiárias, sem finalidade lucrativa, deverão apresentar a comprovação dos gastos efetuados, mediante:

I - indicação dos recursos recebidos e descrição resumida dos documentos de despesa; e

II - juntada dos documentos comprobatórios das despesas de custeio operacional das atividades de prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

Artigo 33º - O valor do auxílio, contribuição ou termo de colaboração poderá ser calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados, ou postos à disposição dos interessados, mediante celebração de Termo de Parceria com a entidade ou instituição beneficiária, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 34º - Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo deverá tomar as seguintes providências:

I - estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II - publicar, até 30 dias após o encerramento do bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, para verificar o alcance das metas e, se não atingidas, realizar cortes de dotações;

III - publicar, até 30 dias após o encerramento do quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal - RGF, para avaliar o cumprimento das metas fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV - divulgar, amplamente, inclusive na internet, para ficar à disposição da comunidade, os planos de governo, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, a prestação de contas e o parecer do TCE;

V - repassar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, os recursos financeiros consignados na Lei Orçamentária Anual; e

VI - Para efeito e cumprimento ao artigo 59º, Seção X, da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, da Lei Orgânica do Município, os Balancetes das entidades da administração direta e administração indireta, relativos à Receita e à Despesa do mês anterior serão encaminhados por meio eletrônico à Câmara Municipal até o dia 20 do mês subsequente.

Artigo 35º - O Poder Executivo deverá estabelecer parâmetros de preços relativos à contratação de serviços terceirizados de caráter continuado, visando aprimorar o controle, o acompanhamento e a permanente avaliação das despesas de custeio realizadas por todas as unidades administrativas.

Artigo 36º - Os créditos suplementares que vierem a ser abertos, por decreto do Poder Executivo, para suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados, não onerarão o limite autorizado na lei orçamentária.

Artigo 37º - Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, só serão executados e utilizados se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o limite do montante ingressado.

§ 1º - Os recursos vinculados, oriundos de convênios e operações de crédito, não serão considerados na apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

§ 2º - Os recursos de convênios não previstos no orçamento da receita, ou seu excesso de arrecadação, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de crédito suplementar ou especial.

Artigo 38º - Para cumprimento do disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, integram esta lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

§ único - Caso o valor previsto no Anexo de Metas Fiscais apresentar-se defasado na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, será reajustado aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Artigo 39º - Não sendo encaminhado ao Poder Executivo o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, até o início do exercício de **2024**, fica esse Poder autorizado a realizar a proposta orçamentária até sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de **1/12 (um doze avos)** em cada mês.

Artigo 40º - Fazem parte integrante desta Lei, os anexos:

- a - Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- b - Prioridades e Indicadores por Programas;
- c - Programas, Metas e Ações;
- d - Metas Anuais;
- e - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano VII | Edição nº 917

Página 7 de 19

Exercício Anterior;

f - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três

Exercícios Anteriores;

g - Evolução do Patrimônio Líquido;

h - Origem e Aplicação de Recursos Oriundos de Alienação de Ativos;

i - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

j - Projeção Atuarial do RPPS;

k - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

l - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e

m - Demonstrativos de Riscos Fiscais e Providências.

Artigo 41º - Para os efeitos do que dispõe no art. 165º, incisos I e II da Constituição Federal que versa sobre as leis financeiras do município, fica a

Contadoria Municipal autorizada a proceder a inclusão e modificação que couber nos respectivos projetos e nos anexos do **PPA** para o quadriênio **2022/2025**.

Artigo 42º - Esta **Lei** entrará em vigor na data de sua publicação.

Brodowski/SP, 19 de junho de 2023.

JOSÉ LUIZ PEREZ

Prefeito Municipal

Publicado por afixação no átrio da Prefeitura Municipal de Brodowski na data supra.

CARLOS EMMANUEL DA COSTA GAETA

Secretário Municipal de Governo

LEI Nº 2.827, DE 26 DE JUNHO DE 2023.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) PARA EMPREENDIMENTOS DESTINADOS AO PARCELAMENTO DE SOLO PARA FINS INDUSTRIAIS E EMPRESARIAIS.

JOSÉ LUIZ PEREZ, Prefeito Municipal de Brodowski, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei;

Faz saber que a Egrégia Câmara Municipal de Brodowski aprovou o projeto de Lei nº 044/2023, remetendo o autógrafo n. 054/2023, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Para a consecução e ampliação do Plano Municipal de Incentivo Empresarial de que trata a Lei nº 2.509, de 20 de novembro de 2017, fica o Poder executivo Municipal autorizado a conceder isenção total do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos empreendimentos destinados ao parcelamento de solo para fins industriais e empresariais regularmente aprovados pelo

Município de Brodowski.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput deste artigo será concedida uma única vez e pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, contado da data da aprovação definitiva do empreendimento.

Art. 2º- Na hipótese de comercialização ou transmissão da propriedade de lote do loteamento a terceiro, cessarão os efeitos da concessão do benefício fiscal, e retornará a incidência do IPTU a partir do exercício subsequente, observados eventuais benefícios de que trata a Lei nº 2.509, de 20 de novembro de 2017.

Parágrafo único. O empreendedor beneficiado fica obrigado a emitir relatório anual comunicando a venda dos lotes, por meio de escritura de compra e venda ou por compromisso de compra e venda, à Secretaria Municipal de Finanças, acompanhado de cópia reprográfica da escritura de compra e venda ou do compromisso particular de compra e venda, sob a pena de revogação do incentivo fiscal em relação a todas as unidades ou lotes do Empreendimento.

Art. 3º- Para obtenção da isenção do IPTU, o interessado deverá protocolar requerimento, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - contrato social consolidado ou contrato social acompanhado de suas alterações;

II - procuração, com poderes para o pleito, se for o caso;

III - documento de identificação, com foto, do signatário do requerimento;

IV - matrícula atualizada do imóvel emitida há, no máximo, 60 (sessenta) dias da data do protocolo do pedido; e

V - comprovante de aprovação do loteamento.

Art. 4º- A isenção será revogada desde sua origem caso o proprietário desista do empreendimento.

Parágrafo único. Revogado o benefício, será realizada a cobrança retroativa dos valores correspondentes ao IPTU do período em que esteve vigente a isenção, com as devidas correções, sem prejuízo das demais medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Art. 5º- Eventuais pedidos de restituição de importâncias recolhidas em virtude do disposto nesta Lei serão concedidos exclusivamente mediante compensação.

Art. 6º- As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da entrada em vigor da Lei nº 2.509, de 20 de novembro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

Brodowski/SP, 26 de junho de 2023.

JOSÉ LUIZ PEREZ

Prefeito Municipal

Publicado por afixação no átrio da Prefeitura Municipal de Brodowski na data supra.

CARLOS EMMANUEL DA COSTA GAETA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano VII | Edição nº 917

Página 8 de 19

Secretário Municipal de Governo

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 368, DE 26 DE JUNHO DE 2023.

“HOMOLOGA O RELATÓRIO TÉCNICO DOS RESULTADOS DE AVALIAÇÃO ATUARIAL, ALTERA A TABELA CONSTANTE DO ARTIGO 7º DA LEI COMPLEMENTAR 339/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOSÉ LUIZ PEREZ, Prefeito Municipal de Brodowski, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei;

Faz saber que a Egrégia Câmara Municipal de Brodowski aprovou o projeto de Lei Complementar nº 015/2023, remetendo o autógrafo n. 052/2023, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial para suprir custeio normal e custeio suplementar para Amortização do Déficit Atuarial do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI - SISPREV, observado as disposições do artigo 2º desta Lei Complementar.

Art. 2º - As contribuições previdenciárias constantes na tabela do artigo 7º da Lei complementar 339/2021 passam a vigorar com os seguintes percentuais:

Ano	Ativos	Inativos e Pensionistas	Ente Mensal	
	Custeio Normal	Custeio Normal	Custeio Normal	Custeio Suplementar
2023	14%	14%	19%	8,27%
2024	14%	14%	19%	8,27%
2025	14%	14%	19%	8,99%
2026	14%	14%	19%	9,20%
2027	14%	14%	19%	9,42%
2028	14%	14%	19%	9,63%
2029	14%	14%	19%	9,85%
2030	14%	14%	19%	10,06%
2031	14%	14%	19%	10,28%
2032	14%	14%	19%	10,49%
2033	14%	14%	19%	10,71%
2034	14%	14%	19%	10,92%
2035	14%	14%	19%	11,14%
2036	14%	14%	19%	11,35%
2037	14%	14%	19%	11,56%

2038	14%	14%	19%	11,78%
2039	14%	14%	19%	11,99%
2040	14%	14%	19%	12,21%
2041	14%	14%	19%	12,42%
2042	14%	14%	19%	12,64%
2043	14%	14%	19%	12,85%
2044	14%	14%	19%	13,07%
2045	14%	14%	19%	13,28%
2046	14%	14%	19%	13,50%
2047	14%	14%	19%	13,71%
2048	14%	14%	19%	13,93%
2049	14%	14%	19%	14,14%
2050	14%	14%	19%	14,35%
2051	14%	14%	19%	14,57%
2052	14%	14%	19%	14,78%

§ 1º. No Custeio Normal do ente está incluída a Taxa de Administração;

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação por afixação na forma de costume, revogando-se as disposições em contrário.

Brodowski/SP, 26 de junho de 2023.

JOSÉ LUIZ PEREZ
Prefeito Municipal

Publicado por afixação no átrio da Prefeitura Municipal de Brodowski na data supra.

CARLOS EMMANUEL DA COSTA GAETA
Secretário Municipal de Governo

LEI COMPLEMENTAR Nº 369, DE 26 DE JUNHO DE 2023.

“Estabelece novas regras para pensão por morte no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Brodowski - SISPREV de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e dá outras providências.”

JOSÉ LUIZ PEREZ, Prefeito Municipal de Brodowski, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei;

Faz saber que a Egrégia Câmara Municipal de Brodowski aprovou o projeto de Lei Complementar nº 016/2023, remetendo o autógrafo n. 053/2023, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - As pensões do Regime Próprio de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano VII | Edição nº 917

Página 9 de 19

Previdência Social – RPPS de que trata a Lei Complementar nº 031, de 03 de dezembro de 2001, passam a ser regidas por esta lei.

CAPÍTULO II

Da Pensão por Morte

SEÇÃO I

Dos Dependentes e da Habilitação

Artigo 1º - São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão por morte:

I - o cônjuge, o companheiro ou a companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II - o companheiro ou a companheira, na constância da união homoafetiva;

III - o filho não emancipado, de qualquer condição, até completar a idade prevista na legislação que disciplina o Regime Geral de Previdência Social;

IV - o filho, de qualquer idade, desde que inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que importe em incapacidade total e permanente para o trabalho, e comprovadamente viva sob dependência econômica do servidor;

V - os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e não existam dependentes das classes mencionadas nos incisos I, II, III ou IV, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo;

VI - o ex-cônjuge, o ex-companheiro ou a ex-companheira, desde que o servidor lhe prestasse pensão alimentícia na data do óbito.

§ 1º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica deste.

§ 2º - A pensão atribuída ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência.

§ 3º - A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, serão comprovadas mediante inspeção por junta médica pericial indicada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Brodowski (SISPREV).

§ 4º - A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, supervenientes à morte do servidor, não conferem direito à pensão.

§ 5º - Os dependentes a que se refere o inciso V deste artigo poderão concorrer em igualdade de condições com os demais, mediante declaração escrita do servidor, na forma do regulamento.

§ 6º - A comprovação da dependência econômica deverá ter como base a data do óbito do servidor e será feita de acordo com as regras e critérios estabelecidos em regulamento.

§ 7º - Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o companheiro ou companheira deverá comprová-la conforme estabelecido em regulamento.

§ 8º - Será excluído definitivamente da condição de

dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, ressalvados os inimputáveis.

§ 9º - O concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas ou homoafetivas resultantes do casamento e da união estável

Artigo 2º - Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitada a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

Artigo 3º - Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

SEÇÃO II

Do Cálculo do Benefício da Pensão

Artigo 4º - A pensão por morte concedida a dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou, no caso de falecimento na ativa, daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º - As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§ 2º - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o “caput” será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano VII | Edição nº 917

Página 10 de 19

o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no “caput” e no § 1º.

Artigo 5º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, ressalvado o caso do ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, cujo valor do benefício será limitado ao valor da pensão alimentícia recebida do servidor na data do seu óbito.

Artigo 6º - A pensão por morte será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 60 (sessenta) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§ 1º - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º - Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º - Nas ações em que for parte o SISPREV-Brodowski, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a essa habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º - Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 2º ou no § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido monetariamente e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º - Em qualquer hipótese, fica assegurado ao SISPREV-Brodowski a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Artigo 7º - A pensão por morte devida no mês de dezembro de cada ano será sempre acrescida do 13º (décimo terceiro) pagamento, devendo ser calculada de forma proporcional no primeiro ano do recebimento do benefício.

Artigo 8º - Os benefícios de pensão por morte serão

reajustados na mesma data e pelo mesmo índice utilizado para fins de revisão do vencimentobase dos Servidores Públicos ativos do Município de Brodowski.

SEÇÃO III

Da Duração e da Extinção da Pensão

Artigo 9º - O direito à percepção da cota individual cessará:

I - pelo falecimento;

II - pelo casamento ou constituição de união estável;

III - para o filho ou a pessoa a ele equiparada, ao completar a idade prevista na legislação do Regime Geral de Previdência Social, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

IV - pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou pelo afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II do artigo 10;

V - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão de que trata o artigo 10 desta lei complementar;

VI - pelo não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidas nesta lei complementar;

VII - pela renúncia expressa;

VIII - pela condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do instituidor, ressalvados os inimputáveis;

IX - se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

§ 1º - Na hipótese de o servidor falecido estar obrigado a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra causa de extinção do benefício.

§ 2º - Aquele que perder a qualidade de beneficiário não a restabelecerá.

Artigo 10 - A pensão por morte concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira será devida:

I - por 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito;

II - pelos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do servidor, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

a) 3 (três) anos, com menos de 24 (vinte e quatro) anos de idade;

b) 6 (seis) anos, entre 25 (vinte e cinco) e 30 (trinta) anos de idade;

c) 10 (dez) anos, entre 31 (trinta e um) e 33 (trinta e três) anos de idade;

d) 15 (quinze) anos, entre 34 (trinta e quatro) e 44



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano VII | Edição nº 917

Página 11 de 19

(quarenta e quatro) anos de idade;

e) 20 (vinte) anos, entre 45 (quarenta e cinco) e 51 (cinquenta e um) anos de idade;

f) sem prazo determinado, com 52 (cinquenta e dois) ou mais anos de idade.

§ 1º - O prazo de 2 (dois) anos de casamento ou união estável, bem como as 18 (dezoito) contribuições mensais constantes dos incisos I e II deste artigo, não serão exigidos se o óbito do servidor decorrer de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho.

§ 2º - A pensão do cônjuge ou companheiro ou companheira inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II deste artigo.

§ 3º - Aplicam-se ao ex-cônjuge, ao ex-companheiro e à ex-companheira as regras de duração do benefício previstas neste artigo, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 9º.

§ 4º - O tempo de contribuição aos demais regimes de previdência, certificado por meio de contagem recíproca, será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam os incisos I e II deste artigo.

CAPÍTULO III

Da Acumulação de Benefícios Previdenciários

Artigo 11 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Artigo 12 - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º - Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito deste regime, do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

III - de aposentadoria concedida no âmbito deste

Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º - Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos e;

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 3º - A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º - As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei complementar

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 13 - Até a data de entrada em vigor desta lei complementar, é assegurada, a qualquer tempo, a concessão de pensão por morte aos dependentes que tenham cumprido os requisitos e critérios previstos na legislação vigente na data do falecimento.

Parágrafo único - Os proventos de pensões por morte serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão deste benefício.

Artigo 14 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 9º, 12 e 21 a 28 da Lei Complementar nº 031, de 03 de dezembro de 2001, e os artigos 248 a 269 da Lei Complementar 006, de 12 de julho de 1999, inclusive respectivos parágrafos, incisos e alíneas.

Artigo 15 - As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias, suplementadas se necessário, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 27 de março de 1964.

Brodowski/SP, 26 de junho de 2023.

JOSÉ LUIZ PEREZ
Prefeito Municipal

Publicado por afixação no átrio da Prefeitura Municipal de Brodowski na data supra.

CARLOS EMMANUEL DA COSTA GAETA
Secretário Municipal de Governo

LEI COMPLEMENTAR Nº 370, DE 26 DE JUNHO DE 2023.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano VII | Edição nº 917

Página 12 de 19

“ALTERA DISPOSITIVO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 12 DE JUNHO DE 1999”.

JOSÉ LUIZ PEREZ, Prefeito Municipal de Brodowski, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei;

Faz saber que a Egrégia Câmara Municipal de Brodowski aprovou o projeto de Lei Complementar nº 014/2023, remetendo o autógrafo n. 055/2023, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Artigo 1º - O Artigo 119º da Lei Complementar nº 6, de 12 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119º- Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I- faltado ao serviço, por mais de 10(dez) dias, consecutivos ou não, injustificadamente;

II- sofrer penalidade disciplinar de suspensão.

III- gozado licença:

a) para tratamento de saúde por prazo superior a 60(sessenta) dias consecutivos ou não, exceto se decorrente de acidente de trabalho;

b) por motivo de doença em pessoa da família por mais de 45(quarenta e cinco) dias, consecutivos ou não;

c) para tratar de interesses particulares e por motivo de afastamento do cônjuge, por qualquer período.

§1º- Na hipótese do servidor incorrer em qualquer das causas previstas neste artigo, não se iniciará, automaticamente, novo período aquisitivo.”

Artigo 2º- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brodowski/SP, 26 de junho de 2023.

JOSÉ LUIZ PEREZ

Prefeito Municipal

Publicado por afixação no átrio da Prefeitura Municipal de Brodowski na data supra.

CARLOS EMMANUEL DA COSTA GAETA

Secretário Municipal de Governo

Portarias

PORTARIA Nº. 281 DE 22 DE JUNHO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.”

JOSÉ LUIZ PEREZ, Prefeito Municipal de Brodowski, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, IC nº 14.0217.0000069/2020-3, CLÁSULA III.

RESOLVE:

ARTIGO 1º. Pela presente portaria, nomear o Sr. Matheus Henrique Veronezi Faria, engenheiro civil, matrícula nº 3486 e a Srª Natalia Pedro Teodoro, fiscal geral, matrícula nº 36070, para acompanhar/fiscalizar as obrigações do Município referente ao IC nº 14.0217.0000069/2020-3.

ARTIGO 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e vai desde já afixada no paço municipal, local de costume, para que ninguém venha alegar ignorância de seu teor, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Brodowski, 22 de junho de 2023.

JOSE LUIZ PEREZ

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Brodowski na data supra.

CARLOS EMMANUEL DA COSTA GAETA

Secretário Municipal de Governo

Licitações e Contratos

Dispensas

Prefeitura Municipal de Brodowski.

Publicação do extrato de ratificação da dispensa de licitação nº. 282/2023

Processo nº. 320/2023

Fundamento: Artigo nº. 75, inciso II, da Lei Federal nº. 14.133/21

Valor dispensado: R\$ 19.289,00 (Dezenove Mil e Duzentos e Oitenta e Nove reais)

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA P/ REVISÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TODA REDE ELÉTRICA DE INTERNET.

Contratante: Prefeitura Municipal de Brodowski/SP.

Contratada: J.A. RODRIGUES COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA.

José Luiz Perez, 22 de Junho de 2023.

Prefeitura Municipal de Brodowski.

Publicação do extrato de ratificação da dispensa de licitação nº. 285/2023

Processo nº. 323/2023

Fundamento: Artigo nº. 75, inciso II, da Lei Federal nº. 14.133/21

Valor dispensado: R\$ 2.478,39 (Dois Mil e Quatrocentos e Setenta e Oito reais e Trinta e nove centavos)

Objeto: AQUISIÇÃO DE MESA ULTRASSONOGRRAFIA, CADEIRA MOCHO E ESCADA 02 DEGRAUS P/ ULTRASSONOGRRAFIA.

Contratante: Prefeitura Municipal de Brodowski/SP.

Contratada: SIGNAZ PRODUTOS E NEGOCIOS LTDA.

José Luiz Perez, 23 de Junho de 2023.

Prefeitura Municipal de Brodowski.

Publicação do extrato de ratificação da dispensa de licitação nº. 287/2023



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano VII | Edição nº 917

Página 13 de 19

Processo nº. 325/2023

Fundamento: Artigo nº. 75, inciso II, da Lei Federal nº. 14.133/21

Valor dispensado: R\$ 3.370,00 (Três Mil e Trezentos e Setenta reais)

Objeto: AQUISIÇÃO DE FRASCO P/ ALIMENTAÇÃO ENTERAL E SONDA URETRAL Nº 12.

Contratante: Prefeitura Municipal de Brodowski/SP.

Contratada: CIRURGICA OLIMPIO LTDA.

José Luiz Perez, 23 de Junho de 2023.

Prefeitura Municipal de Brodowski.

Publicação do extrato de ratificação da dispensa de licitação nº. 289/2023

Processo nº. 327/2023

Fundamento: Artigo nº. 75, inciso II, da Lei Federal nº. 14.133/21

Valor dispensado: R\$ 2.090,56 (Dois Mil e Noventa reais e Cinquenta e seis centavos)

Objeto: RENOVAÇÃO DO SEGURO FIAT TORO GIA1056.

Contratante: Prefeitura Municipal de Brodowski/SP.

Contratada: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

José Luiz Perez, 23 de Junho de 2023.

Prefeitura Municipal de Brodowski

Publicação do extrato de ratificação da dispensa de licitação nº. 294/2023

Processo nº. 332/2023

Fundamento: Artigo nº. 75, inciso II, da Lei Federal nº. 14.133/21

Valor dispensado: R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais)

Objeto: Contratação de palestrante para a “campanha: denuncie, o problema é nosso”, promovida pelo creas.

Contratante: Prefeitura Municipal de Brodowski/SP.

Contratada: Associação Comunidade Auxiliadora Recuperando Vidas.

José Luiz Perez, 28 de Junho de 2023.

Prefeitura Municipal de Brodowski

Publicação do extrato de ratificação da dispensa de licitação nº. 295/2023

Processo nº. 333/2023

Fundamento: Artigo nº. 75, inciso II, da Lei Federal nº. 14.133/21

Valor dispensado: R\$ 23.680,00 (vinte e três mil e seiscentos e oitenta reais).

Objeto: Fornecimento de café para abastecimento no almoxarifado central e secretaria de educação.

Contratante: Prefeitura Municipal de Brodowski/SP.

Contratada: Supermercado 3 Jota

José Luiz Perez, 28 de Junho de 2023.

Prefeitura Municipal de Brodowski

Publicação do extrato de ratificação da dispensa de licitação nº. 194/2023

Processo nº. 225/2023

Fundamento: Artigo nº. 75, inciso II, da Lei Federal nº.

14.133/21

Valor dispensado: R\$ 22.260,00 (vinte e dois mil duzentos e sessenta reais)

Objeto: Prestação de serviços de serralheria para manutenção de portões, vitrões, corrimão e estrutura metálica nas unidades escolares.

Contratante: Prefeitura Municipal de Brodowski/SP

Contratada: José Roberto Puga Brodowski

José Luiz Perez, 09 de maio de 2023.

Prefeitura Municipal de Brodowski

Publicação do extrato de ratificação da dispensa de licitação nº. 230/2023

Processo nº. 263/2023

Fundamento: Artigo nº. 75, inciso II, da Lei Federal nº. 14.133/21

Valor dispensado: R\$ 12.110,00 (doze mil cento e dez reais)

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, para adequação da C.M.E.I.T.I Prof Ana Violim Gandolfi, visando a obtenção do AVCB.

Contratante: Prefeitura Municipal de Brodowski/SP

Contratada: Strand Projeto e Construção Ltda

José Luiz Perez, 22 de maio de 2023.

Prefeitura Municipal de Brodowski

Publicação do extrato de ratificação da dispensa de licitação nº. 234/2023

Processo nº. 267/2023

Fundamento: Artigo nº. 75, inciso II, da Lei Federal nº. 14.133/21

Valor dispensado: R\$ 25.480,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta reais)

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, para adequação da E.M.E.F.T.I José Da Silva Passos, visando a obtenção do AVCB.

Contratante: Prefeitura Municipal de Brodowski/SP

Contratada: Strand Projeto e Construção Ltda

José Luiz Perez, 22 de maio de 2023.

Prefeitura Municipal de Brodowski

Publicação do extrato de ratificação da dispensa de licitação nº. 291/2023

Processo nº. 329/2023

Fundamento: Artigo nº. 75, inciso II, da Lei Federal nº. 14.133/21

Valor dispensado: R\$ 2.724,41 (dois mil setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos)

Objeto: Fornecimento de materiais de elétricos para manutenção no imóvel que sediou o Acolhimento Institucional

Contratante: Prefeitura Municipal de Brodowski/SP

Contratada: Belinno Elétrica Casa & Lazer Ltda

José Luiz Perez, 27 de junho de 2023.

Prefeitura Municipal de Brodowski

Publicação do extrato de ratificação da dispensa de licitação nº. 218/2023



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano VII | Edição nº 917

Página 14 de 19

Processo nº. 249/2023
Fundamento: Artigo nº. 75, inciso II, da Lei Federal nº. 14.133/21

Valor dispensado: R\$ 7.233,25 (sete mil duzentos e trinta e três reais e vinte e cinco reais)

Objeto: Fornecimento de materiais elétricos para manutenção das quadras e pista de skate no Centro De Lazer Do Trabalhador "Vicente Quércia"

Contratante: Prefeitura Municipal de Brodowski/SP

Contratada: Delado & Silva Comercio de Materiais Elétricos Ltda

José Luiz Perez, 12 de maio de 2023.

.....
Prefeitura Municipal de Brodowski
Publicação do extrato de ratificação da dispensa de licitação nº. 276/2023

Processo nº. 314/2023

Fundamento: Artigo nº. 75, inciso II, da Lei Federal nº. 14.133/21

Valor dispensado: R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos para manutenção da Vicinal Alberto Leoni

Contratante: Prefeitura Municipal de Brodowski/SP

Contratada: Adriano Aparecido Alexandre

José Luiz Perez, 12 de junho de 2023.

Extratos de Contrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI

Extrato do 5º Aditivo de Prazo

CONTRATO nº. 073/2019

CARTA CONVITE nº. 006/2019

Processo nº. 046/2019

Contratante: Prefeitura Municipal de Brodowski/SP

Contratada: Ahgora Sistemas S/A

Objeto: contratação de empresa para gestão do ponto eletrônico dos servidores públicos da prefeitura de Brodowski, compreendendo: equipamentos eletrônicos com biometria, leitores de proximidade e no-break, com o respectivo software para gestão do ponto eletrônico instalação, implantação, parametrização, manutenção, suporte técnico.

Vigência: 12 (doze) meses.

Data da assinatura: 02/06/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI

EXTRATO

1º Aditivo

Inexigibilidade nº. 008/2022

Processo Licitatório nº. 204/2022

Contrato nº. 038/2022

Contratante: Prefeitura Municipal De Brodowski/SP

Contratada: PEREIRA MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Objeto: Contratação de sociedade de advogados para a prestação de serviços especializados de assessoria e

consultoria jurídica.

Vigência: 12 meses

Data da assinatura: 05/06/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI

EXTRATO

1º Aditivo Contratual

Dispensa de Licitação nº. 278/2022

Processo nº. 308/2022

Contrato nº. 036/2022

Contratante: Prefeitura Municipal de Brodowski/SP

Contratada: COESMA COMÉRCIO DE SERVIÇOS PARA TRANSPORTE E MEIO AMBIENTE LTDA - ME

Objeto: AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE SOFTWARE DE PROCESSAMENTO E ARRECADAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO.

Vigência: 12 meses

Valor Total: R\$ 41.370,24

Data da assinatura: 02/06/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI

EXTRATO

4º Aditivo Contratual

Contrato nº. 158/2019

Pregão Presencial nº. 034/2019

Processo nº. 088/2019

Contratante: Prefeitura Municipal De Brodowski/SP

Contratada: CONTROL RISK MONITORAMENTO EIRELI

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO DE VEÍCULOS, INCLUINDO INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E TREINAMENTO IN LOCO, DA FROTA VEICULAR MUNICIPAL.

Valor do Aditivo: 8.551,20

Data da assinatura: 19/06/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI

EXTRATO

7º Aditivo Contratual

Pregão Presencial nº. 013/2019

Processo nº. 031/2019

Contrato nº. 095/2019

Contratante: Prefeitura Municipal De Brodowski/SP

Contratada: GIOVANI TRANSPORTES, TURISMO E LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI - ME

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE 2 MICRO-ÔNIBUS NO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI.

Vigência: 12 meses

Data da assinatura: 23/06/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI

EXTRATO

6º Aditivo Contratual

Pregão Presencial nº. 018/2019

Processo nº. 044/2019

Contrato nº. 078/2019



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano VII | Edição nº 917

Página 15 de 19

Contratante: Prefeitura Municipal de Brodowski
Contratada: Giovani Transportes, Turismo e Locação de Veículos Eireli - ME

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte eventual de passageiros com ônibus ou van, conforme necessidade do município de Brodowski.

Vigência: 12 meses, contados a partir do dia 10/06/2023

Data da assinatura: 07/06/2023

Errata

ERRATA DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE CONTRATO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 226/2023, PROCESSO Nº. 259/2023, NO DIA 27 DE JUNHO DE 2023.

Onde se lê:

Vigência: 04 meses

Leia-se:

Vigência: 04 meses, a partir do dia 27 de junho de 2023.

Brodowski/SP, 27 de Junho de 2023.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano VII | Edição nº 917

Página 16 de 19

Outros Atos



C M D C A

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Brodowski
Praça Martin Moreira, 142 - Centro - Brodowski - SP - Fone: (16) 3664-9100
Sala dos Conselhos (anexo à Prefeitura Municipal de Brodowski)
CNPJ: 14.531.171/0001-51 Inscrição Estadual: Isento

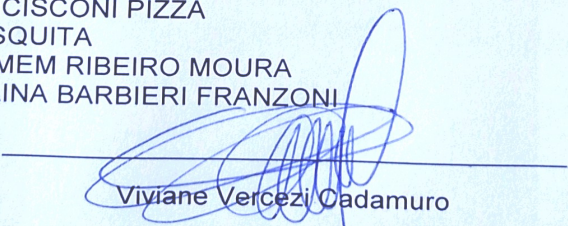
A Comissão Especial do Processo de Escolha para os Conselheiros Tutelares de Brodowski, no uso de suas atribuições divulga o gabarito das provas realizadas no dia 26/06/2023 para o processo eleitoral do Conselho Tutelar, com o conteúdo pertinente a lei nº 8.069/90, Informática e Língua Portuguesa, além de uma questão dissertativa sobre a mesma lei nº 8.069/90, e a relação dos candidatos pré-habilitados por ora.

Os pré-candidatos habilitados e os não habilitados, caso desejem interpor recurso quanto ao resultado aqui divulgado sobre as provas, poderá entre os dias 28 e 29/06 direcionar suas peças recursais à comissão eleitoral.

Passado o prazo de análise dos recursos apresentados, a lista oficial dos candidatos habilitados para a próxima etapa do processo eleitoral (prova psicológica) será publicada no dia 11/07/2023.

Segue a lista dos candidatos pré-habilitados.

1. BRUNA GIORA BUCALON
2. FERNANDA DE ALMEIDA RESENDE
3. LOURIVAL CHIARRETTA GARDUCCI
4. JONAS MARCIO GERVASIO DA ROCHA
5. FABIANA VASCONCELOS RODRIGUES FERREIRA ARGENTATTO
6. JAMES DEIVID MARTIMIANO
7. MARIZELMA SÁ PINTO PEREIRA
8. TATIANE CAROLINE SILVA DOS SANTOS
9. GISLAINE ELOINA AZEVEDO
10. ROGÉRIO ALEXANDRE RODRIGUES LEITE
11. CAMILA DO NASCIMENTO SANTOS
12. LUCELIA FRANCISCONI PIZZA
13. RONALDO MESQUITA
14. REGIANE CARMEM RIBEIRO MOURA
15. ANGELICA CELINA BARBIERI FRANZONI


Viviane Vercezi Cadamuro

Presidente da Comissão Eleitoral

DESTINE PARTE DO SEU IMPOSTO DE RENDA DEVIDO AO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
O Fundo é administrado pelo C.M.D.C.A. de Brodowski, órgão que determina a política de apoio financeiro às crianças e adolescentes de Brodowski



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano VII | Edição nº 917

Página 17 de 19

TECSERVICE
Serviços Técnicos

Prova 1

GABARITO OFICIAL DAS PROVAS PARA O CONSELHO TUTELAR – BRODOWSKI – QUADRIÊNIO 2024/2028

Lei 8069/90 (ECA)

1	D
2	C
3	E
4	A
5	B
6	B
7	E
8	B
9	A
10	A
11	C
12	C
13	C
14	D

INFORMÁTICA

15	B
16	C
17	E

LÍNGUA PORTUGUESA

18	D
19	A
20	D

DISSERTATIVA:

- Observar o prazo previsto no artigo 175 do ECA (24h para apresentar ao MP), pois era dia normal e não havia impossibilidade de encaminhar ao MP.
- Criança recebe medida protetiva (98 - ECA) e não poderia ir parar na Fundação
 - As famílias deveriam ser avisadas de imediato, bem como as autoridades
 - Ofício direcionado ao MP
- Quanto aos adolescentes, mediante ato com violência (roubo), o MP poderia propor a MSE da privação de liberdade, com fulcro no artigo 122, I, ECA.

Rua Monsenhor João Laureano nº 608 – Parque Bandeirantes – CEP 14090-460 – Ribeirão Preto/SP Fone:
(16) 99724-9424 – e-mail: mario.triani@gmail.com CNPJ: 24.894.448/0001-64



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano VII | Edição nº 917

Página 18 de 19

TECSERVICE
Serviços Técnicos

GABARITO OFICIAL DA PROVA 03 PARA O CONSELHO TUTELAR – BRODOWSKI – QUADRIÊNIO 2024/2028

Lei 8069/90 (ECA)

1	B
2	C
3	D
4	A
5	B
6	D
7	C
8	B
9	B
10	A
11	D
12	B
13	A
14	A

INFORMÁTICA

15	B
16	C
17	E

LÍNGUA PORTUGUESA

18	D
19	A
20	D

DISSERTATIVA:

- Observar o prazo previsto no artigo 175 do ECA (24h para apresentar ao MP), pois era dia normal e não havia impossibilidade de encaminhar ao MP.
- Criança recebe medida protetiva (98 - ECA) e não poderia ir parar na Fundação
 - As famílias deveriam ser avisadas de imediato, bem como as autoridades
 - Ofício direcionado ao MP
- Quanto aos adolescentes, mediante ato com violência (roubo), o MP poderia propor a MSE da privação de liberdade, com fulcro no artigo 122, I, ECA.

Rua Monsenhor João Laureano nº 608 – Parque Bandeirantes – CEP 14090-460 – Ribeirão Preto/SP Fone:
(16) 99724-9424 – e-mail: mario.triani@gmail.com CNPJ: 24.894.448/0001-64



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano VII | Edição nº 917

Página 19 de 19

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Atos da Mesa

ATO DA MESA Nº 013/2023

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRODOWSKI,
NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE SÃO CONFERIDAS POR LEI
E,

CONSIDERANDO os termos e condições do artigo 108
da Lei Orgânica do Município e a Lei Complementar nº
006/1999;

CONSIDERANDO o resultado final do Concurso Público
nº 001/2019, homologado em 19 de setembro de 2019,
com validade até 21/abril/2025;

CONSIDERANDO as disposições constantes da Lei
Complementar nº 276/2017, de 20 de novembro de 2017,
que criou o cargo público de natureza permanente, de
provimento efetivo de Assessor de Imprensa, dentro do
quadro de pessoal da Lei Complementar nº 029, de 27 de
novembro de 2001, Referência VIII, bem como 01 (uma)
vaga;

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica nomeada a Srta. *FANNY VICTÓRIA DA
SILVA*, portadora do RG nº 47.360.214-3 SSP-SP e CPF nº
388.183.788-48, brasileira, para ocupar o cargo de
Assessor de Imprensa, a partir da presente data.

Artigo 2º - O ocupante do cargo de Assessor de
Imprensa receberá a importância de R\$ 4.064,70 (quatro
mil e sessenta e quatro reais e setenta centavos), a título
de salário mensal.

Artigo 3º - As funções a serem desempenhadas pelo
Assessor de Imprensa estão previstas no anexo III da Lei
Complementar nº 276, de 20 de novembro de 2017.

Artigo 4º - As despesas decorrentes deste ATO
correrão por conta de dotação orçamentária própria,
suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Este ato entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brodowski, 21 de junho de 2023

BRAZ GONÇALVES DA SILVA FILHO

- PRESIDENTE -

ALIFER LEVI BARBOSA FERREIRA

- 1º SECRETÁRIO -

MÁRCIA HELENA FRATA DE SOUZA

- 2ª SECRETÁRIA -

REGISTRADO E PUBLICADO NA SECRETARIA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRODOWSKI, NO VIGÉSIMO
PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JUNHO DE 2023.

ALIFER LEVI BARBOSA FERREIRA

- 1º SECRETÁRIO -

MÁRCIA HELENA FRATA DE SOUZA

- 2ª SECRETÁRIA -

.....